



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022586-06.2010.8.26.0576, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado JOÃO VALENTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da parte ré e conheceram, em parte, e deram provimento, em parte, ao recurso da parte autora.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2025

REBELLO PINHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 48311

Apelação Cível nº 0022586-06.2010.8.26.0576

Comarca: Ribeirão Preto – 3ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Banco do Brasil S/A

Apelados/Apelantes: João Valente (Justiça Gratuita)

RECURSO - O recurso da parte autora não pode ser conhecido, no que concerne à alegação de não observância do “pedido de exibição de documentos de comprovação de abertura e encerramento da conta em caso dessa estar zerada no período requerido” – Reconhecimento de que se consumou a preclusão lógica “a qual consiste na “impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada” (REsp 618.642/MT).

SUCUMBÊNCIA E VERBA HONORÁRIA - Admissível a condenação da parte ré ao pagamento de encargos de sucumbência, na ação cautelar de exibição de documentos, quando caracterizada sua resistência do pedido - Condenação da parte ré ao pagamento dos encargos de sucumbência, visto que vencida e por ter dado causa à propositura da ação – Reforma da r. sentença, para majorar a verba honorária para 15% do valor da causa atualizado – O arbitramento da verba honorária em 15% mostra-se mais adequado para remunerar condignamente, sem se mostrar excessivo, nem irrisório, o patrono da autora, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa, estando em conformidade com o art. 20, § 3º do CPC/1973, aplicável à espécie, considerando os parâmetros indicados nas alíneas “a”, “b” e “c”, referido do § 3º, do art. 20.

Recurso da parte ré desprovido e recurso da parte autora conhecido, em parte, e provido, em parte.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 64/66, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “julgo improcedente a presente ação, com as ressalvas supracitadas. Em razão do princípio da causalidade, e a despeito da improcedência do pedido propriamente dito, pagará a requerida as custas e despesas processuais, além da verba honorária advocatícia que fixo, por equidade, em R\$800,00”.

Apelação da parte ré (fls. 71/74), sustentando que: (a) “em que pese o trabalho desempenhado pelos patronos do apelado, não se justifica a fiação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seus honorários no valor arbitrado de R\$800,00”; (b) “requer seja dado provimento ao recurso a fim de afastar a condenação em honorários”; e (c) “não deu causa à instauração da presente lide”.

Apelação da parte autora (fls. 77/84), alegando que: (a) “o nobre magistrado monocrático equivocou-se completamente no momento em que não observou que havia na lide o pedido de exibição de documentos de comprovação de abertura e encerramento da conta em caso dessa estar zerada no período requerido, salientando o pedido administrativamente realizado, logo a improcedência não possui fundamentação mínima para manutenção”; e (b) “não era caso de aplicação de honorários por equidade, mas sim deve ser aplicado o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, onde determina a aplicabilidade do percentual de 10% (dez por cento) à 20% (vinte por cento), pois a ação não possui valor ínfimo ou inestimável para aplicabilidade dos preceitos da equidade”.

Os recursos foram recebidos (fls. 95) e processado, com apresentação de resposta pela parte autora apelada a fls. 97/99.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte ré apelante é o provimento do recurso, com reforma da r. sentença, “a fim de afastar a condenação em honorários advocatícios, tudo por ser medida de Justiça”.

A pretensão recursal da parte autora apelante é o provimento do recurso, com reforma da r. sentença, “de forma que dê procedência a presente ação para condenar o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de forma mais justa e nos termos da lei”.

2. O recurso da parte autora não pode ser conhecido, no que concerne à alegação de não observância do “pedido de exibição de documentos de comprovação de abertura e encerramento da conta em caso dessa estar zerada no período requerido”.

Na espécie, intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela parte ré a fls. 58 (cf. fls. 59), a parte autora sustentou que “aceita os documentos apresentados pelo banco réu, como sendo suficientes para comprovar a data de abertura e encerramento da conta em comento” (cf. fls. 60).

Em sendo assim, reconhece-se que se consumou a preclusão lógica “a qual consiste na “impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada” (REsp 618.642/MT).

Destarte, operada a preclusão lógica, de rigor o seu não conhecimento quanto à matéria *supra* especificada.

Neste sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg.

STJ: **(a)** “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO VERIFICADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **DEPÓSITO DA QUANTIA E REQUERIMENTO DA EXECUTADA PARA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, I, DO CPC). POSTERIOR ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO, INFORMANDO A INTENÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** 1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. “Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”. (REsp 1.021.841/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7/10/2008, DJe de 4/11/2008) **3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a recorrente efetuou o depósito da quantia executada e requereu a extinção da execução com base no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, vindo posteriormente nos autos alegar o depósito objetivado tão somente a garantia do juízo para fins de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, de sorte que se observa, não a ocorrência de erro material no requerimento da parte - extinção da execução pelo pagamento -, mas de ato praticado que se encontra acobertado pela preclusão consumativa.** 4. Recurso especial a que se nega seguimento. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: AGRADO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RAZÕES RECURSAIS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. Colhe-se do voto condutor o seguinte excerto: [...] 3.2 Nesse caso, o agravante se insurge contra a decisão que considerou satisfeita a obrigação principal com o pagamento dos valores devidos e, em consequência, julgou extinta a executacional, com fundamento no art. 794, I, c/c o art. 795 do Código de Processo Civil, atendendo ao requerimento formulado pela instituição financeira executada. Sustenta que houve **equívoco** no protocolo da petição, por entender que a intenção era apenas garantir o juízo com o depósito dos valores. **A pretensão, no entanto, não merece amparo, porque ainda que se admita o equívoco de sua parte, esse não tem o condão de modificar a decisão, uma vez que o pedido de extinção do processo foi expressamente requerido na petição protocolada em 17-4-2009 (fl. 750), nos seguintes termos: “Cumprindo a determinação judicial, o Banco efetuou o pagamento dos valores executados, conforme comprovante que segue em anexo. Desta feita, requer a extinção do presente feito”.** Ato contínuo, o magistrado determinou a intimação do exequente para que se manifestasse sobre o pagamento (fl. 752), oportunidade em que houve a concordância e requerimento de expedição de alvará judicial (fls. 752-v), para o lavantamento da quantia de R\$ 1.242,13 (um mil duzentos e quarenta e dois reais e treze centavos). A petição de impugnação ao cumprimento de sentença, contudo, somente foi protocolada em 23-4-2009 (fls. 616-v), ou seja, após o pedido de extinção formulado pela instituição financeira. **3.3 Dessa forma, não há qualquer possibilidade de recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que houve a preclusão da matéria, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Corte: [...] é mister consignar que o Código de Processo Civil adotou um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos processuais devem ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-lo quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno ou pratica o ato em desatendimento à forma ou mesmo em desconformidade com seu próprio interesse. Nesta assertiva reside o instituto da preclusão temporal [...] (AREsp 016404, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dj de 31-10-2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PELO PAGAMENTO (CPC, ART. 794, I). ALEGADO EQUÍVOCO NA INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, A QUAL TERIA SIDO ENDEREÇADA A AUTOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DEVIDAMENTE PROTOCOLIZADA INVIABILIDADE DE RECEBIMENTO. SUSTENTADA A OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO "A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretende exercitar no processo (preclusão lógica)" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery) (Apelação Cível n. 2011.046347-1, da Capital, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato j. em 19-7-2011). [...] (fls. 1171-1172) Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 463, I e II, e 535, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese: (a) nulidade do acórdão recorrido, pois, não obstante a oposição de embargos de declaração, os vícios apontados não foram sanados; e (b) a ocorrência de erro material de sua parte quando, ao realizar o depósito, requereu a **extinção da execução, afirmando que a sua intenção era a de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1253-1257. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fl. 1266). É o relatório. DECIDO. 2. A irresignação não prospera. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 3. No que respeita ao alegado erro material, o art. 463, I e II, do CPC dispõe: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Por um lado, observa-se que o referido dispositivo legal, apontado como violado, prevê tão somente a hipótese de correção de inexatidão material dos atos praticados pelo juiz; não contempla a possibilidade de retificações dos atos praticados pelas partes. **Lado outro, ainda que se possa admitir a correção de "erros materiais" em relação aos atos praticados pelas partes nos mesmos moldes das decisões judiciais, esta Corte Superior já assentou o entendimento de que, diversamente do erro de julgamento, o "erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo". (REsp 1.021.841/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7/10/2008, DJe de****



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4/11/2008) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VERBETE SUMULAR 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. "Ocorre erro material quando há mero **equivoco** relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeatur, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros" (REsp 702.073/PB, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 3/8/06). 2. Não busca o agravante a mera correção de um erro de cálculo, mas sim a revisão dos critérios utilizados para a incidência dos juros compensatórios no cálculo do valor executado, o que é inadmissível, uma vez que a matéria já se encontra preclusa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 260.891/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. EQUIVOCO EVIDENTE. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. [...] 5. Erro material é o **equivoco** evidente, perceptível de plano por simples análise dos caracteres inscritos nos autos (PET na APn 603/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 1.2.2012; AgRg no AgRg no Ag 570.489/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 12.9.2006, p. 299; EDcl no REsp 793.035/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.5.2006, p. 208). [...] 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1263832/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E DEPÓSITO DAS QUANTIAS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO. CONCLUSÕES DA CORTE A QUO DE OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 131 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. O erro material, para efeitos do art. 463 do CPC, e consoante entendimento firmado no STJ, é aquele evidente, reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em **equivocos** materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. Precedentes: AgRg no Ag 1.422.831/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/11; AgRg no REsp 1.103.466/SE, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 6/9/11; AgRg no AREsp 2.982/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/5/11; REsp 1.192.529/MS, Rel. p/ acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/10; REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/11/08). [...] (AgRg no REsp 1268249/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012) **Outrossim, no caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a recorrente efetuou o depósito da quantia executada e requereu a extinção da execução com base no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, vindo posteriormente nos autos alegar o depósito objetivada tão somente a garantia do juízo para fins de apresentação de impugnação**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao cumprimento de sentença. Assim, não se observa a ocorrência de erro material no requerimento da parte - extinção da execução pelo pagamento -, de sorte que o ato praticado encontra-se acobertado pela preclusão consumativa. Acerca da preclusão consumativa, a doutrina do tema assenta: A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável. Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta. Trata-se, porém, de um fenômeno interno, que só diz respeito ao processo em curso e às suas partes. Não atinge, obviamente, direitos de terceiros e nem sempre trará repercussões para as próprias partes em outros processos, onde a mesma questão venha a ser incidentalmente tratada. A preclusão classifica-se em temporal, lógica e consumativa, a saber: [...] c) Preclusão consumativa: É a de que fala o art. 473. Origina-se de "já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo". [...] A preclusão é, pois, fenômeno que se relaciona apenas com as decisões interlocutórias e as faculdades conferidas às partes com prazo certo de exercício. [...] (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 548-549) Nesse sentido, confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EFEITOS. 1. A perda da faculdade de praticar ato do processo por força da preclusão consumativa se dá quando um ato que já foi praticado é reiterado, o que ocorre, por exemplo, quando a parte, após apresentar petição ou interpor recurso, percebendo falhas, apresenta outra petição ou recurso para retificar o equívoco. 2. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar integralmente a decisão recorrida. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 3. A aposentadoria compulsória imposta como resultado do processo administrativo disciplinar tem eficácia imediata. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Inq. 846/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 28/11/2013)** Assim, por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão recorrido não merece reparos. 4. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de junho de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator" (REsp 1449766, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Data da Publicação: 01/08/2014, destaque não consta do original); e **(b) "DECISÃO: Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO FORMULADO PELA CREDORA FUNDADO EM PAGAMENTO INTEGRAL - SENTENÇA QUE DEFERE A PRETENSÃO COLOCANDO TERMO A EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, I, DO CPC - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ULTERIOR SOB O FUNDAMENTO DE ERRO**

MATERIAL PROVOCADO POR EQUÍVOCO EXCLUSIVO DA PARTE - PRECLUSÃO LÓGICA OPERADA - RECURSO IMPROVIDO." (fl. 66). Infirmados os fundamentos da decisão agravada, a insurgência especial esta fundada na violação dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e 156, incisos I a IV, e 171 do Código Tributário Nacional: Código de Processo Civil "Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação;" Código Tributário Nacional "Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso." E teriam sido violados, porque: "(...) Com efeito, diferentemente do entendimento exarado no v. acórdão ora recorrido, não há que se falar em preclusão lógica, porque a recorrente opôs embargos de declaração (fls. 27) postulando a reconsideração da r. sentença em razão de ter ocorrido equívoco em seu pedido de extinção, bem como não há dúvida quanto a não liquidação do débito perseguido por meio da presente execução fiscal, bem como do fato de tal realidade se encontrar demonstrada nos autos, o que é passível de constatação da simples observação do teor de algumas poucas peças que o compõem. Como já mencionado acima, após distribuída e recebida a inicial, foi determinada a citação da empresa na pessoa de seu representante legal, ocasião em que foi constado pelo Sr. Oficial de Justiça que a executada havia encerrado suas atividades. Assim, a Fazenda aditou a inicial para incluir no pólo passivo da demanda os sócios da executada. Ocorre que por ocasião da anexação aos autos do comprovante de distribuição desta junto ao Juízo deprecante, constou no corpo da petição em que foi requerida a juntada daquela equivocadamente, pedido de extinção da execução fiscal, o que culminou na prolação da r. sentença de fls. 24 que julgou o feito extinto com base no art. 794, I, do CPC. Vale salientar, que no caso em questão, não foi juntado aos autos em momento algum tanto por parte da executada como da Recorrente, qualquer documento que demonstrasse a quitação do débito ou cumprimento de qualquer acordo de parcelamento. Ademais, o número da certidão de dívida ativa indicado na petição de fls. 21 não confere com o número da CDA objeto da presente execução, o que demonstra tratar-se de mero equívoco, ao qual todos estão sujeitos dada a falibilidade natural dos seres humanos. Constatado o evidente engano a recorrida prontamente informou ao M.M Juízo o ocorrido, requerendo a reconsideração da r. sentença, demonstrando de maneira clara e evidente o erro que conduziu ao encerramento do feito. (...) (fls. 77/78). Tudo visto e examinado, decido. **Esta é a letra do acórdão recorrido, particularmente a parte em que o Tribunal a quo reconhece ter havido a preclusão lógica do direito da ora recorrente em dar prosseguimento à ação: "(...) Com efeito, nada há para reformar na r. sentença impugnada que pôs termo à execução e no ato que se lhe seguiu precedido de pedido de, reconsideração ou à guisa de embargos de declaração posto que operada a preclusão lógica na espécie! As alegações deduzidas no apelo, que em realidade reiteram o pedido nominado de reconsideração, desmerecem realmente acolhida. A credora depois de requerer o sobrestamento do feito, ato continuo formulou pedido de extinção da execução, alegando ocorrência de quitação do débito fiscal, salientando inclusive a necessidade de devolução da carta precatória expedida. Se os documentos que instruíram a petição aludiam a existência de precatória expedida à comarca de São Paulo e a parte contrária até então sequer integrava a relação jurídica processual com chamamento efetivado, havendo informação da credora interessada dando conta da quitação da dívida fiscal,**

alternativa diversa não restava ao juízo senão a extinção do feito, tal qual declarado. Desse modo, não convencem as alegações reiteradas da exequente até porque em descompasso com o que constava dos autos, de forma que se o equívoco confesso permitiu sobreviesse à sentença pondo termo ao processo, não há possibilidade de correção a esta altura, posto que aquele foi resultante de ato provocado da parte. E não pode, ao depois, porque operada a preclusão lógica, não se cuidando assim de ato provocado pelo juízo, mas sim exclusivamente da representante que assiste a parte. Nem mesmo de erro material é lícito aventar-se, na medida em que só se evidenciar aqui se "(...) perceptível 'primu ictu oculi' e maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" como tem assentado a jurisprudência (RSTJ. 102/278), situação à evidência incabível de se tratar. A propósito, inexistindo vícios no ato do juízo de origem descabe cogitar de anulação perseguida, de tal sorte que nas circunstâncias vedada resulta qualquer retratação. (...) (fls. 67/69). **Outro não é o entendimento assentado por esta Corte Superior de Justiça, firme no sentido da impossibilidade de, após requerer a extinção do feito, a parte intentar novo pedido para o seu prosseguimento, dada a ocorrência da preclusão lógica. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CDA ANULADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE, EM CUMPRIMENTO À COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQÜENDO – PRECLUSÃO LÓGICA E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Comprovado nos autos, que o próprio Município exequente deixou de apresentar impugnação aos embargos à execução fiscal, requerendo a extinção do mencionado processo, sob a justificativa de que a CDA que embasava a execução já havia sido por ele anulada, em observância à coisa julgada formada nos autos de Ação Desconstitutiva dos lançamentos inscritos em dívida ativa, merecem acolhida as preliminares de preclusão lógica, ausência de interesse recursal, impossibilidade jurídica do pedido, coisa julgada e litigância de má-fé, suscitadas nas contra-razões ao recurso especial. 2. Recurso especial não conhecido, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, sem prejuízo da indenização da parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, conforme restar apurado em liquidação de sentença, na forma dos arts. 14, I, II, III e V, e 17, IV, V, VI e VII, e 18, do CPC." (REsp 832.511/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008 - nossos os grifos). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADO PELO EXEQÜENTE E HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELAS LETRAS “A” E “C”. PREQUESTIONAMENTO APENAS DO ARTIGO 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO INVOCADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de execução fiscal na qual, à fl. 28, a Fazenda estadual do Estado do Mato Grosso apresenta a seguinte petição: “A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, via de seu procurador, in fine assinado, nos autos de Execução Fiscal que promove contra ROND RUBBER DO BRASIL LTDA. (de N.ºs 609/83, 5.572/83 e 5.349/83), referentes às certidões de Dívida Ativa de N.º 107, 108, 109/83, 318/83 e 427/83, que tramita por esse Juízo, vem mui respeitosamente à presença de V. Exª requerer: 1-**

extinção das referidas ações; 2- levantamento das penhoras existentes nos citados autos; 3- contagem das custas e despesas processuais.” O pedido foi homologado conforme sentença manuscrita posta à fl. 29. Às fls. 32/33 a Fazenda apresentou nova petição datada de 30 de setembro de 1987, requerendo a reconsideração da sentença homologatória. A petição foi indeferida. A Fazenda estadual interpôs recurso de apelação requerendo que fosse determinado o prosseguimento da ação fiscal em face do não-pagamento completo do crédito fazendário. O apelo foi desprovido com espeque no artigo 503, parágrafo único do Código de Processo Civil. Inconformado, o Estado de Mato Grosso desafiou recurso especial alegando violados os artigos 2º, 463, I e II e 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 156, I e 158, I e II, do Código Tributário Nacional, e dissídio pretoriano. 2. Se o exequente concordou em que os valores devidos estavam pagos, e requereu a desistência da ação sem qualquer ressalva, não pode, agora, sob o pretexto de que na verdade, a dívida não fora paga, mas que ocorrera engano por parte do Procurador subscritor do pedido de desistência, querer voltar atrás pois configurada a preclusão lógica a qual consiste na “impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada.” 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (REsp 618.642/MT, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 257 - nossos os grifos). **“PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL, DO PRÓPRIO AUTOR QUE REQUEREU A DESISTÊNCIA, SUSCITANDO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I - Não se reconhece interesse recursal àquele que requer a homologação de desistência de pedido rescisório, e depois se insurge contra aludida homologação, ainda que por motivo de competência absoluta, pois lhe foi prestada a jurisdição requerida, qual seja, a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, VIII do CPC). II - Há incompatibilidade entre a desistência voluntária, por procurador com poderes específicos e a vontade recursal, em decorrência da preclusão lógica; ainda mais que, ao invés de abreviar o curso do processo, estaria se admitindo uma dilação, implicitamente não pretendida pela parte.”** (AgRg na AR 1.131/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2000, DJ 05/02/2001 p. 69 - nossos os grifos). Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, pois, na espécie, o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea “a”. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987. (...) II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea ‘c’ do permissivo constitucional, amolda-se a alínea ‘a’ por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir. (...) V - Regimental improvido.” (AgRg no Ag



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

98449/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/1996, DJ 19/08/1996 p. 28479). "RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83-STJ. AMPLITUDE. I - A Súmula nº 83 desta Corte é aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra "a" do permissivo constitucional. II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 135461/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/1997, DJ 18/08/1997 p. 37856). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 - STJ. DECISÃO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO CRUZADO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. DL. Nº 2283 E 2284/86. PORTARIA 038 E 045/86 DO DNAEE. 1. Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. 2. Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão dando ou negando provimento ao recurso. 3. Em face do congelamento de preços impostos pelos referidos Decretos-leis, a majoração da tarifa de energia elétrica, autorizada em franca vigência daquele, é de manifesta ilegalidade. Agravo improvido." (AgRg no Ag 423531/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 30/09/2002 p. 200). Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2009. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator" (Ag 1245712, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Data da Publicação: 18.12.2009, o destaque não consta do original).

3. A apelação devolve ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça, apenas e tão-somente, as deliberações da r. sentença, efetivamente impugnadas, por força dos arts. 1.008, 1.010 e 1.013, do CPC/2015.

Outras questões não atacadas por recursos oferecidos contra a r. sentença recorrida, não foram devolvidas ao conhecimento deste Eg. Tribunal, visto que com elas as partes se conformaram.

Nesse sentido, quanto à limitação do conhecimento e julgamento à matéria efetivamente impugnada no apelo, as notas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: (a) "**Extensão da substituição.** A substituição pode ser total ou parcial, conforme a impugnação for total ou parcial. O efeito substitutivo do recurso só atinge a parte do recurso que for conhecida pelo tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal." ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª edição, RT, 2007, p. 848, nota 3 ao art. 512); (b) "**Fundamentação.** O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª edição, RT, 2007, p. 853, nota 5 ao art. 512, II); e (c) "**Devolução.** O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos processuais civis. A apelação presta-se tanto à correção dos *erros in iudicando* quanto aos *erros in procedendo*, com a finalidade de reformar (função rescisória) ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente. O apelo pode ser utilizado tanto para a correção de injustiças como para a revisão e reexame de provas. **A limitação do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*); b) proibição de reformar para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido.” (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 10ª edição, RT, 2007, p. 856, nota 1 ao art. 515, o destaque não consta do original).

4. Mantém-se a r. sentença quanto à condenação da parte ré ao pagamento dos encargos de sucumbência.

4.1. Admissível a condenação da parte ré ao pagamento de encargos de sucumbência, na ação cautelar de exibição de documentos, quando caracterizada sua resistência do pedido.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: “DECISÃO Trata-se de agravo buscando ver admitido recurso especial interposto contra acórdão retratado na seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUEM DEU CAUSA À AÇÃO DEVE SUPORTAR AS DESPESAS DECORRENTES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Analisando-se a petição inicial da presente cautelar, tem-se que o apelante alegou, informando o número de protocolo, que solicitou ao "call center" do banco cópia do contrato firmado entre as partes, sem sucesso, razão pela qual necessitou ingressar com a presente demanda judicial. 2. Por outro lado, não se faz necessário a anulação da sentença como pleiteia o apelante, basta a condenação da instituição apelada quanto ao ônus da sucumbência. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. No recurso especial, aponta-se divergência jurisprudencial e alega-se violação do art. 267 do Código de Processo Civil; dos arts. 20, II, 41 e 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor; do art. 876 do Código Civil e dos arts. 3º, II, 4º, 9º e 10 da Lei 4.595/1964. O banco sustenta a ausência de prova sobre a resistência injustificada à pretensão exibiria. Discorda da condenação em custas e honorários. Afirma inexistentes os "requisitos legais (fumaça do bom direito e perigo na demora) autorizadores da procedência do pedido". Delimitada a controvérsia, passo a decidir. Primeiramente, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quanto à alegada violação dos dispositivos legais indicados no recurso especial, por ausência de prequestionamento, requisito do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. A falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial no que tange à suposta inexistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Sobre a pretensão de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (tese atrelada à assertiva de que "não houve resistência processual"), o tribunal de origem consignou: Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Analisando-se a petição inicial da presente cautelar, tem-se que o apelante alegou, informando o número de protocolo, que solicitou ao "call center" do banco cópia do contrato firmado entre as partes, sem sucesso, razão pela qual necessitou ingressar com a presente demanda judicial. Deste modo, resta inequívoco que o banco apelado, ainda que tenha concordado em apresentar os documentos com sua contestação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deu causa ao ajuizamento da ação, ante a recusa na apresentação amigável e extrajudicial dos documentos, devendo, portanto, arcar com o ônus da sucumbência, inclusive em relação às custas processuais. Por outro lado, não se faz necessário a anulação da sentença como pleiteia o apelante, basta a condenação da instituição apelada quanto ao ônus da sucumbência. Feitas essas considerações, peço venia para divergir do Relator no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação para o fim de modificar a sentença e condenar BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos do autor, sendo que estes últimos fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Para se concluir no sentido da ausência de pedido resistido, como quer o banco, seria necessário alterar o suporte fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, objetivo de impossível concretização no âmbito do recurso especial, como orienta o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nessa direção: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR NÃO EXCESSIVO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Formulado pedido administrativo, solicitando o fornecimento dos documentos, e sendo reconhecida a pretensão resistida, procedente a fixação de honorários advocatícios. 2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu haver a pretensão resistida, é inviável na via especial em razão do teor da Súmula n. 7/STJ. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 206.244/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001). 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 889422/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008) Ademais, a posição fixada no acórdão recorrido, no sentido de considerar cabível a condenação do banco no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento das custas e honorários advocatícios em virtude da configuração da pretensão resistida, coincide com a jurisprudência dominante no STJ. A saber: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) Incide, no ponto, o verbete 83 da Súmula desta Corte. Em face do exposto, nego provimento ao agravo.” (AREsp 554452/MS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, data da publicação: 19/08/2014, o destaque não consta do original).

4.2. Na espécie: **(a)** restou demonstrada a existência de pedido prévio de fornecimento de cópias dos documentos com a juntada de notificação extrajudicial, com carimbo de recebimento da parte ré em **19.12.2008** (fls. 08); **(b)** a ação foi ajuizada em **27.04.2010** (fls. 01); e **(c)** a resistência da parte ré ao pedido ficou configurada, ante o não atendimento do pedido prévio de exibição, uma vez que a parte ré somente exibiu os documentos com a petição data de **13.04.2012** (fls. 57/58), sendo certo que o prazo razoável de 30 dias, para a exibição, tem como termo final a data da exibição, e, no caso dos autos, decorreram 24 (vinte e quatro) meses desde a data do pedido.

Ressalta-se que o pedido administrativo da parte autora não foi sequer respondido pela parte ré.

Ante o alegado pela parte ré, salienta-se que, **no caso em questão**, a juntada dos documentos aos autos do processo não descaracteriza a resistência, uma vez que posterior ao prazo razoável de resposta ao pedido administrativo de fls. 08.

O fato de a exibição dos documentos pela parte ré ter ocorrido em prazo superior a 30 dias, entre a data da entrega do pedido prévio à instituição financeira e a da entrega ao cliente pelo banco dos documentos solicitados, o aceito como razoável, basta para demonstrar a necessidade de a parte autora ingressar em Juízo para ver satisfeito seu direito e, conseqüentemente, que a parte ré deu causa ao processo.

Nesse sentido, quanto ao prazo razoável de 30 dias para a exibição de documentos objeto de pedido prévio, a orientação dos julgados extraídos dos sites: **(a)** deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **“APELAÇÃO - Exibição de Documentos – Solicitação prévia comprovada – Documentos apresentados no curso da ação cautelar, em prazo muito além do razoável de 30 (trinta) dias – Sucumbência configurada - Precedentes – Recurso provido.”** (TJ/SP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1061277-06.2014.8.26.0100, rel. Des. Costa Neto, v.u., j. 26.11.2015, o destaque não consta do original); e **(b)** do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: **“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR NA EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO SEM ATENDIMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL - RECENTE POSIÇÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NO REsp 1.349.453/MS - DOCUMENTO COMUM - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RESISTÊNCIA CARACTERIZADA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - OBRIGAÇÃO DA RÉ - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO OBRIGATÓRIA - RECURSO PROVIDO - Conforme recente posição do STJ em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.349.453/MS é condição de propositura da ação cautelar de exibição de documentos a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável – Há interesse de agir da parte que pretende ter acesso ao documento que ensejou sua negativação, já que sua pretensão é de verificar sua origem e teor, podendo ou não ensejar ação outra que envolva o documento a exibir – Existindo prova do pedido administrativo de exibição de documento pelo autor na inicial há mais de 30 dias, a resistência da ré resta caracterizada se ela deixar para apresentar a documentação requerida somente na via judicial. Face ao princípio da causalidade causalidade, o fato de a parte ré ter dado causa ao ajuizamento da ação é suficiente para que ela responda pelos ônus sucumbenciais. – **Recurso provido.**” (T/MG, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0702.14.051073-7/001, rela. Des. Márcia de Paoli Balbino, v.u., j. 03/12/2015, o destaque não consta do original).

Destarte, de rigor, a condenação da parte ré ao pagamento dos encargos de sucumbência, visto que vencida e por ter dado causa à propositura da ação.

5. Reforma-se a r. sentença, para majorar a verba honorária para 15% do valor da causa atualizado.

Na espécie, o arbitramento da verba honorária em 15% mostra-se mais adequado para remunerar condignamente, sem se mostrar excessivo, nem irrisório, o patrono da autora, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa, estando em conformidade com o art. 20, § 3º do CPC/1973, aplicável à espécie, considerando os parâmetros indicados nas alíneas “a”, “b” e “c”, referido do § 3º, do art. 20.

6. É inaplicável, à espécie, o art. 85, do CPC/2015, por aplicação do princípio *tempus regit actum* (CPC/2015, art. 14), visto que o momento processual para o arbitramento da verba honorária é o julgamento, e o feito foi sentenciado na vigência do art. 20, do CPC/1973.

Também inaplicável, no caso dos autos, o art. 85, § 11, do CPC/2015, que dispõe sobre a condenação em verba honorária por sucumbência recursal, por aplicação do princípio *tempus regit actum* (CPC/2015, art. 14), visto que o presente recurso foi interposto contra sentença publicada na vigência do CPC/1973.

Nesse sentido, a orientação do Enunciado Administrativo número 7 do Eg. STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

6. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo sentenciante, o recurso da parte ré deve ser desprovido e recurso da parte autora deve ser conhecido, em parte, e provido, em parte, para, mantida no mais, reformar a r. sentença, para estabelecer a distribuição dos encargos de sucumbência, nos termos *supra* especificados.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **nega-se provimento ao recurso da parte ré e conhece-se, em parte, e dá-se provimento, em parte, ao recurso da parte autora.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator